



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.000257/2009-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-000.986 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria Compensação
Recorrente CHECK-UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADES HOSPITALARES.

Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, restam compreendidas no conceito de serviços hospitalares (artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, antes das alterações da Lei nº 11.727/2008) as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas, permitindo-se quanto a estas a incidência do percentual reduzido de 8%, relativamente ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para: negar o pedido de restituição quanto aos créditos alcançados pela decadência, ao crédito relativo ao REDARF e ao crédito compensado em duplicidade, nos termos do voto do relator, tendo sido reconhecido o direito ao crédito referente ao reenquadramento do coeficiente de presunção do lucro presumido de 32% para 8%.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Carlos Mozart Barreto Vianna, André Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Do extenso e amplamente fundamentado Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal de Uberlândia, de fls. 792 a 825 do processo eletrônico, podemos extrair, em síntese, as seguintes conclusões, relativas aos pedidos de compensação formulados pela Recorrente:

- a) Foram rejeitadas as DIPJ retificadoras dos exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004 e restabelecidas as DIPJ originais correspondentes;
- b) Foram rejeitadas as DCTF retificadoras dos trimestres 01/2001, 02/2001, 02/2002 a 04/2002 e 01/2003 a 04/2003, com o restabelecimento correspondentes DCTF originais;
- c) Não foi reconhecido o direito à restituição no valor de R\$ 44.508,62, conforme requerido nas PER/DCOMP relacionadas na planilha de fls. 819/820;
- d) Não foram homologadas as compensações declaradas nas DCOMP relacionadas no anexo 16 (planilha de fls. 820);
- e) Não foi reconhecido o direito à restituição no valor de R\$ 6.211,58, constante dos pedidos de restituição relacionados na planilha de fls. 821;
- f) Não foi reconhecido o direito à restituição no valor de R\$ 155.797,84, conforme planilha de fls. 822;
- g) Não foi homologada compensação objeto das DCOMP relacionadas nos Anexos 21 e 22, de fls. 823;
- h) Foi determinada a reativação da cobrança dos débitos compensados nas planilhas constantes dos itens “f”, “m” e “n”, no valor total de R\$ 225.639,71.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13 de outubro de 2011, na qual alegou, conforme relatório da decisão recorrida, aqui aproveitado, o seguinte:

a) Segundo o r. despacho decisório número 529, a recorrente teria apresentado a DIPJ/2001 e as DCTFs referentes ao primeiro e segundo trimestre de 2001 e, ao primeiro trimestre de 2002 retificadoras, fora do prazo legal.

- Contudo, tal análise não levou em consideração as PER/DCOMP constantes às fls. 369/399 do Processo Administrativo número 10675.000257/2009-29, as quais foram transmitidas em 12.01.2006, em virtude das quais, os prazos decadenciais supra aludidos não podem ser aplicados à espécie, pois, em 12.01.2006, as parcelas pleiteadas ainda estavam em período para requerimento de restituição, haja vista que o prazo de 05 (cinco) anos ainda não tinha se esgotado, observadas as datas de início da contagem para fins de decadência.

- Em momento algum houve manifestação da DRF/Uberlândia no que concerne a tais "PER/DCOMP's" supra mencionadas; isso porque o prazo para a manifestação da DRF se esvaiu exatamente em 12.01.2011, quer seja, 05 (cinco) anos exatos após a sua transmissão. Portanto, ao contrário do que alega a nobre DRF, deve ser aplicado, ao caso em comento, a homologação tácita das "PER/DCOMP's" retro e a impossibilidade de cobrança das mesmas pelo órgão fiscal;

b) No que concerne aos valores compensados do ano de 2002, referentes ao primeiro e ao segundo trimestre, tem-se que o fisco não demonstrou o momento em que os pagamentos foram efetuados; ao contrário, apenas fez constar a data esperada dos mesmos, relacionados ao período de apuração (fls. 776) do despacho decisório, o que implica em dúvida conquanto ao início do prazo de 05 (cinco) anos para efeitos da compensação.

- Isso porque, neste caso, o prazo para o contribuinte buscar eventual ressarcimento/compensação por pagamento indevido ou a maior, deverá iniciar-se a partir do instante em que efetuou o devido pagamento do tributo e, não, como carrega a r. decisão da DRF, do momento em que os tributos deveriam ser pagos;

c) DAS QUESTÕES APONTADAS AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – REDARF: Tendo o contribuinte direito a restituição, a mesma não pode ser denegada em virtude de erro material no preenchimento da Redarf;

d) SITUAÇÃO DE DUPLICIDADE INDICADA PELA DECISÃO REFERENTE A PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: compulsando das informações existentes nos autos do processo administrativo, nota-se que tal situação é distinta do alegado pelo fisco, posto que os requerimentos foram realizados em épocas distintas;

e) DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO: não houve declaração de compensação referente ao mesmo crédito, mas sim, apenas a retificação do pedido inicialmente firmado;

f) DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DO STATUS ESPECIAL DA ORA RECORRENTE PARA APURAÇÃO DO

IRPJ – DIREITO A APURAÇÃO NA ALÍQUOTA DE 8% RECOLHIMENTO INDEVIDO NOS ANOS CALENDÁRIOS DEBATIDOS. DIREITO A RESTITUIÇÃO – NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS. INOBSERVÂNCIA DAS MESMAS.

- A r. decisão parece não ter levado em consideração a situação especial em que a ora recorrente, prestadora de serviços laboratoriais em análises clínicas, sempre executou suas atividades, com características específicas, que lhe concorrem ao status de equivalência a serviços hospitalares, uma vez que sempre atuou com estrutura de atendimento emergencial e de urgência, 24 hs por dia, mantendo em sua estrutura equipe médica dimensionada, inclusive para realização de exames de emergência e urgência no interior de suas instalações, tais como a coleta de "liquor", do processamento de exames de "enzimas cardíacas", dentre outros, que, ainda somados a uma ampla estrutura de atendimento junto a hospitais e centros de atendimento, tais como Unidades de atendimento médico para a Prefeitura Municipal de Uberlândia, MG, lhe garantiriam o direito de apurar o IRPJ com base na alíquota especial até mesmo porque a atividade da recorrente envolvem.

Com a ciência da decisão desfavorável, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual tece basicamente os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, sem a apresentação de qualquer prova, planilha ou documento adicional.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A interessada apresenta, na peça recursal, diversos argumentos preliminares e de mérito, de forma que os analisaremos mediante tópicos, conforme segue.

1. Das questões preliminares

No que tange às retificadoras da DIPJ do exercício 2001 e das DCTF dos 1º e 2º trimestres de 2001, além da DCTF relativa ao 1º trimestre de 2002, informa-nos a autoridade fiscal que foram apresentadas depois de transcorrido o prazo de cinco anos para a sua entrega.

Em contraponto, diz a Recorrente que *não foram consideradas as PER/DCOMP de fls. 369/399 do Processo Administrativo número 10675.000257/200929, as quais foram transmitidas em 12.01.2006.*

A simples leitura dos autos nos leva a concluir que as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

Isso porque o fato de ter apresentado um PER/DCOMP em 2006 em nada altera o prazo decadencial para a retificação de DIPJ ou DCTF, até porque são obrigações tributárias distintas, com funções e objetivos obviamente diferentes.

Nesse sentido, o despacho decisório elaborou uma planilha bastante elucidativa em relação aos prazos para entrega e retificação das DCTF sob comento, de fls. 796, na qual se percebe, à evidência, que as DCTF relativas ao primeiro e segundo trimestre de 2001, bem assim aquela relativa ao primeiro trimestre de 2002 foram entregues intempestivamente, fulminadas, portanto, pela decadência. Idêntica informação, com os argumentos que a subsidiaram, pode ser encontrada no Anexo 7 do despacho, a seguir reproduzido:

| ANEXO 7 | | | | | | | |
|---------------|-------------------|------------------|-------------------|---------------|--------------------|--------------------|-----------------------------|
| DCTF ORIGINAL | | | DCTF RETIFICADORA | | DT ENTREGA DCTF | | PRAZO LIMITE RETIFICAR DCTF |
| TRI/ANO | ND | VALOR | ND | VALOR | ORIGINAL FIXADA | RETIFIC EFETIVA | |
| 1/2001 | 100.2001.30590942 | 10.612,59 | 100.2007.12356880 | 81,07 | 15/05/01 | 17/06/07 | 15/05/06 |
| 2/2001 | 100.2001.10711723 | 5.141,60 | 100.2007.12356881 | 426,35 | 15/08/01 | 17/06/07 | 15/08/06 |
| 1/2002 | 100.2002.60970264 | 20.326,68 | 100.2007.42066906 | 0,00 | 15/05/02 | 31/05/07 | 15/05/07 |
| TOTAL | | 36.080,87 | | 507,42 | | | |

No mesmo sentido, a DIPJ retificadora do exercício 2001, ano-calendário 2000, também foi entregue após o transcurso de cinco anos, ou seja, apenas em 2007, o que a torna absolutamente inepta, conforme se pode depreender do Anexo 6 do despacho decisório, a seguir reproduzido:

| ANEXO 6 | | | | |
|-----------|------------|---------------------|-------------------|----------------------------|
| EXERCÍCIO | ANO CALEND | DIPJ ORIGINAL | DIPJ RETIFICADORA | PRAZO FINAL PARA RETIFICAR |
| | | DATA FIXADA ENTREGA | DATA ENTREGA | |
| 2001 | 2000 | 29/06/2001 | 17/05/2007 | 29/06/2006 |

Diante do exposto, restam prejudicados os argumentos da Recorrente, razão pela qual os rejeito.

Quanto à alegação *de que em momento algum houve manifestação da Il. DRF/Uberlândia no que concerne a tais PER/DCOMP's supramencionados; isso porque o prazo para a manifestação da Il. DRF se esvaiu exatamente em 12.01.2011, quer seja, 05 (cinco) anos exatos após a sua transmissão*, também se equivoca a Recorrente.

A análise dos autos revela que os referidos documentos representam **pedidos de restituição e não de compensação de tributos** (conforme se pode verificar dos documentos de fls. 369/399), figuras distintas que seguem preceitos próprios, à luz do que dispõe a Lei n. 9.430/96.

Aliás, isso é corroborado pela Recorrente, que na peça de defesa os menciona expressamente como “pedidos de restituição” (fls. 881/882).

Pois bem.

Salta aos olhos o fato de que a restituição está prevista no artigo 73 da Lei n. 9.430/96, cujo tratamento depende de apreciação da Receita Federal. Aqui não se fala em homologação, até porque o contribuinte deseja receber o valor pago indevidamente, que será restituído após a comprovação de que não existem débitos do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Alternativamente, a lei permite que, em vez de aguardar a restituição, o que pode demorar muitos anos, o interessado possa apresentar declaração de compensação, nos termos do artigo 74, cujo *caput* estabelece:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (grifamos)

De se notar que na compensação o contribuinte age, no sentido de utilizar seus eventuais créditos, conduta que precisa ser homologada pelas autoridades fiscais, daí porque o prazo máximo de cinco anos previsto no parágrafo 5º.

Contudo, não podemos olvidar que os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal exigem que o interessado efetivamente entregue uma **declaração de compensação**, informando ao fisco quais créditos e débitos pretende ter por resolvidos, inclusive com a extinção, se for o caso, dos montantes, até o limite de identidade das bases.

§ 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso em apreço resta claro, ante a documentação acostada aos autos, que a Recorrente apresentou em 2006 pedidos de restituição, regulados, portanto, pelo artigo 73, para os quais não há prazo legal de análise, e não declarações de compensação, sujeitas à chamada homologação tácita em cinco anos, contados da data da entrega das respectivas compensações.

Assim, não assiste razão à Recorrente.

No que tange à alegação da interessada, de que *no que concerne aos valores compensados do ano de 2002, referentes ao primeiro e ao segundo trimestre, tem-se que o fisco não demonstrou o momento em que os pagamentos foram efetuados; ao contrário, apenas fez constar a data esperada dos mesmos, relacionados ao período de apuração (fls. 776) do despacho decisório, o que implica em dívida quanto ao início do prazo de 05 (cinco) anos para efeitos da compensação, entendendo que não remanesce qualquer dúvida em relação ao*

entendimento proferido pela autoridade fiscal, que inclusive elaborou, nas exatas folhas indicadas pela Recorrente, criteriosa comparação entre as datas de pagamento e as datas dos pedidos de restituição, de forma a demonstrar que, em todos os casos foram estes apresentados após o transcurso de cinco anos previsto no artigo 168 c/c artigo 165 do Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

A planilha de fls. 801 do processo eletrônico coteja, no Anexo 8, as datas efetivas dos pagamentos com os prazos-limite para os pedidos de restituição, e conclui pela sua intempestividade, sem prejuízo da inexistência dos direitos, aspecto que será discutido no mérito deste voto:

| ANEXO 8 | | | | | | | | | | |
|-------------|--------------------------------|--------------------------------|----------|------------------|------------------|-----------------|----------|----------|---------------------------|------------------|
| P. A. | | PEDIDO DE RESTITUIÇÃO | | | PAGAMENTO | | | | DT FINAL PEDIR REST | |
| ANO | TR | Nº | DATA | VALOR | P. A. | CÓD | DATA | VALOR | | |
| 2000 | 4 | 37519.62497.150607.1.6.04-0370 | 15/06/07 | 4.596,33 | 31/12/00 | 2089 | 30/01/01 | 4.596,33 | 30/01/06 | |
| TOTAL ANO | | | | 4.596,33 | | | | | 4.596,33 | |
| 2001 | 1 | 11045.27132.140607.1.6.04-7500 | 14/06/07 | 4.678,60 | 31/03/01 | 2089 | 28/02/01 | 4.678,60 | 28/02/06 | |
| | | 42041.15963.140607.1.6.04-8670 | 14/06/07 | 4.409,81 | 31/03/01 | 2089 | 25/04/01 | 4.409,81 | 25/04/06 | |
| | TOTAL | | | | 9.088,41 | | | | | 9.088,41 |
| | 2 | 18585.57384.050607.1.6.04-3021 | 05/06/07 | 1.660,88 | 30/06/01 | 2089 | 18/05/01 | 1.660,88 | 18/05/06 | |
| TOTAL | | | | 1.660,88 | | | | | 1.660,88 | |
| 2001 | 3 | 02262.71326.140607.1.6.04-4858 | 14/06/07 | 1.348,99 | 30/09/01 | 2089 | 28/09/01 | 1.348,99 | 28/09/06 | |
| | | TOTAL | | | | 1.348,99 | | | | |
| | 4 | 26252.29372.150607.1.6.04-3019 | 15/06/07 | 2.135,57 | 31/12/01 | 2089 | 30/11/01 | 2.135,57 | 30/11/06 | |
| TOTAL | | | | 2.135,57 | | | | | 2.135,57 | |
| TOTAL ANO | | | | 14.233,85 | | | | | 14.233,85 | |
| 2002 | 1 | 30688.99539.310507.1.6.04-1302 | 31/05/07 | 4.761,41 | 31/01/02 | 2089 | 27/02/02 | 4.761,41 | 27/02/07 | |
| | | 39127.51352.310507.1.6.04-9047 | 31/05/07 | 7.179,27 | 28/02/02 | 2089 | 28/03/02 | 7.179,27 | 28/03/07 | |
| | | 05894.79814.010607.1.6.04-7700 | 01/06/07 | 8.386,00 | 31/03/02 | 2089 | 29/04/02 | 8.386,00 | 29/04/07 | |
| | TOTAL | | | | 20.326,68 | | | | | 20.326,68 |
| 2 | 34387.48311.310507.1.6.04-4508 | 31/05/07 | 5.351,76 | 30/06/02 | 2089 | 29/05/02 | 5.351,76 | 29/05/07 | | |
| TOTAL | | | | 5.351,76 | | | | | 5.351,76 | |
| TOTAL ANO | | | | 25.678,44 | | | | | 25.678,44 | |
| TOTAL GERAL | | | | 44.508,62 | | | | | 44.508,62 | |

Nesse sentido, não merece reparos a decisão recorrida.

2. Das questões de mérito

Quanto ao pedido de restituição, objeto do REDARF em que o Contribuinte alterou o código de receita de 2089 – IRPJ – Lucro Presumido (em 2003) para 2372 – CSLL – PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO (em 2005), acolho o entendimento proferido no despacho decisório, com base nos documentos de fls. 396 a 399 do processo original, até porque a Recorrente não apresenta qualquer prova em seu favor, mas apenas argumentos, no sentido de que teria havido erro material no preenchimento.

O mesmo deve ser dito no que respeita à situação de duplicidade de restituição, em que a Recorrente, em apenas um parágrafo, tenta contrapor, sem qualquer documento, as provas trazidas aos autos e sintetizadas no Anexo 10 do despacho decisório, que demonstram o crédito declarado já havia sido integralmente utilizado em outra DCOMP, conforme tabela abaixo:

| ANEXO 10 | | | | | | |
|--------------------------------|----------|----------|----------|-----------|---------|----------|
| PER - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO | | | | PAGAMENTO | | |
| Nº | P. A. | VALOR | TRANSM | VALOR | CÓD REC | DATA |
| 25751.63831.310507.1.6.04-0920 | 30/09/02 | 5.327,17 | 31/05/07 | 5.327,17 | 2089 | 30/09/02 |
| 37522.64024.140607.1.2.04-8215 | 30/09/02 | 5.327,17 | 14/06/07 | | | |

Também desprovida de qualquer fundamento é a alegação que busca contrariar a inexistência de crédito para compensação, em relação à não homologação da compensação declarada na DCOMP nº 02635.58952.140607.1.3.040825, visto que isso se deve

ao fato de que o crédito nela contido já havia sido totalmente usado no PER nº 25751.63831.310507.1.6.040920, que retificou o de nº 09380.03540.120106.1.2.049091.

Aqui, mais uma vez a alegação não pode prosperar, até porque palavras não possuem o poder de se transmutar em documentos.

Vencidos tais argumentos, cumpre-nos analisar a questão central dos autos, que se consubstancia na qualificação jurídica da Recorrente, que apresentou todas os pedidos de restituição e declarações de compensação até aqui mencionados ante o entendimento de que sua atividade se enquadraria no conceito de “serviços hospitalares”, nos termos da Lei n. 9.249/95.

Aliás, a mudança de entendimento somente ocorreu após o trânsito em julgado (20 de março de 2007) da ação que não lhe reconheceu o direito de isenção da COFINS, com base na Lei Complementar n. 70/91.

A partir da ciência de tal decisão, conforme acórdão prolatado pelo TRF da 1ª Região, o contribuinte passou a apresentar as DIPJ e DCTF retificadoras já analisadas, bem como as declarações de compensação com os créditos a que entendia fazer jus.

A base legal da tributação encontra-se nos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95, **com a redação vigente à época dos fatos:**

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

(...)

*Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, **exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.** (grifamos)*

De se notar que a legislação, para os anos-calendário sob análise, fazia clara distinção entre os serviços em geral e a prestação de serviços hospitalares.

Não há dúvida, em razão da dicção normativa, que o legislador considerava que os serviços prestados pelos laboratórios **eram diferentes** daqueles compreendidos na expressão “serviços hospitalares”, até porque em 2008 o próprio texto foi alterado para incluir, a partir do ano-calendário de 2009, os serviços de laboratório na faixa de tributação de 8% do lucro presumido, conforme observamos a seguir:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (grifamos)

Portanto, atualmente é possível que um laboratório de análises clínicas seja tributado pela alíquota de 8%, observados os critérios legais, mas isso só se concretizou a partir do advento da Lei n. 11.727/2008, com para o ano-calendário de 2009.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que mesmo antes das alterações promovidas pela Lei nº 11.727/2008, deve ser aplicada a alíquota de 8% para fins de presunção do lucro de laboratórios de análises clínicas que se enquadram em determinados requisitos.

Reproduzimos, a seguir, o paradigmático acórdão:

RECURSO ESPECIAL Nº 837.913 - SC (2006/0075663-5)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Recorrente: Centro Médico São José Ltda.

Recorrido: Fazenda Nacional

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ALÍQUOTA REDUZIDA. ARTIGO 15, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇOS HOSPITALARES. APOIO DIAGNÓSTICO POR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS.

1. Restam compreendidas no conceito de "serviços hospitalares" (artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, antes das alterações da Lei nº 11.727/2008) as atividades típicas

de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas, permitindo-se quanto a estas a incidência do percentual reduzido de 8% relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, excluídas as simples consultas médicas ou atividades de cunho administrativo (cf. REsp nº 1.116.399/BA, julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil).

2. Recurso especial provido.

Por força de tal decisão, e ante as características da prestação de serviços laboratoriais demonstradas pela Recorrente nos autos, em razão dos diversos contratos firmados, inclusive com entidades de natureza pública, entendo forçoso reconhecer, na esteira do que decidiu o STJ, que deve ser conferido à interessada o direito ao crédito referente ao reenquadramento do coeficiente de presunção do lucro, de 32% para 8%.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, DOU-LHE parcial provimento, para reconhecer o direito de reenquadramento da Recorrente no coeficiente de presunção do lucro de 8%.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator